



Número: **8001053-69.2024.8.05.0050**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS**

Última distribuição : **21/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Exoneração ou Demissão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MAYCON MENDES COELHO (IMPETRANTE)	
ADMILSON DIAS AMORIM (IMPETRANTE)	
	ELY DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
AILSON PARANAGUA FIGUEIREDO (IMPETRANTE)	
	ELY DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
ELTON SILVA DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	
	ELY DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
ANA PAULA CRUZ CARVALHO (IMPETRANTE)	
	ELY DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
CLEOMARO DA SILVA MEDEIROS (IMPETRANTE)	
	ELY DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
DILZA BARBOSA DA SILVA (IMPETRANTE)	
	ELY DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
EDINARA BARBARA DE SOUZA (IMPETRANTE)	
	ELY DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
FABRICIO CESAR JANUARIO FERREIRA (IMPETRANTE)	
	ELY DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
GEISSA AUGUSTINHO DA SILVA (IMPETRANTE)	
HECTOR EDSON REIS QUINTEROS (IMPETRANTE)	
IANE VIEIRA BRASIL (IMPETRANTE)	
JAIANA CAETANO SENA (IMPETRANTE)	
KAREN SILVESTRE DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	
LILIANA SERAFIM DOS ANJOS (IMPETRANTE)	
MARIELLY GOMES LOPES (IMPETRANTE)	
NUVENSTARRAN SERAFIM DOS ANJOS (IMPETRANTE)	
RAYANE OLIVEIRA ROSA (IMPETRANTE)	
RITA DE SOUZA SILVA (IMPETRANTE)	
ROSIVALDO MONTEIRO DE MEDEIROS (IMPETRANTE)	
SUZIANE DOS ANJOS SOFIATI (IMPETRANTE)	
WAYGUER MAYER MEDEIROS DA SILVA (IMPETRANTE)	
SÍLVIO RAMALHO DA SILVA (IMPETRADO)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47453 4245	21/11/2024 09:26	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001053-69.2024.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
IMPETRANTE: ADMILSON DIAS AMORIM e outros (21)
Advogado(s): ELY DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA46290)
IMPETRADO: SÍLVIO RAMALHO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ADMILSON DIAS AMORIM e outros em desfavor de ato atribuído ao PREFEITO MUNICIPAL DE CARAVELAS, objetivando a suspensão das demissões efetivadas em 07/10/2024 e consequente reintegração aos cargos anteriormente ocupados.

Narram os impetrantes que foram demitidos sem justa causa no dia seguinte ao resultado das eleições municipais, em alegada retaliação política pelo insucesso da candidata apoiada pela autoridade coatora. Sustentam a ilegalidade das demissões por violação ao art. 73, V da Lei 9.504/97, que veda a demissão sem justa causa de servidores no período de três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos.

É o essencial a relatar. DECIDO.

A concessão de liminar em mandado de segurança demanda a presença concomitante dos requisitos estabelecidos no art. 7º, III da Lei 12.016/09: fundamento relevante e risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final.

No caso em exame, o fundamento relevante está evidenciado pela robusta documentação que instrui a inicial, demonstrando: (i) o vínculo jurídico dos impetrantes com o município; (ii) as demissões efetivadas em 07/10/2024, portanto dentro do período vedado pela legislação eleitoral; e (iii) a ausência de motivação que caracterize justa causa para os desligamentos.



O art. 73, V da Lei 9.504/97 estabelece expressa vedação à demissão sem justa causa de servidores públicos nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito. A *ratio essendi* da norma é justamente evitar o uso da máquina administrativa para fins eleitorais, seja através de pressão sobre os servidores, seja como instrumento de retaliação política.

A jurisprudência do E. TJBA orienta que "*a contratação temporária não garante estabilidade ao contratado. No entanto, a precariedade do vínculo não dispensa a Administração Pública de observar, quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho, os limites de sua atuação. (...) Assim, não obstante o caráter temporário e precário do contrato administrativo, para atender excepcional interesse público, a Lei das Eleições estabeleceu normas para o sufrágio, proibindo a dispensa sem justa causa de servidor, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, até a data da posse dos eleitos, não se verificando, in casu, nenhuma das exceções a tal vedação*". (TJBA, Apelação 0000783-64.2012.8.05.0225, Primeira Câmara Cível).

No caso concreto, o marco cronológico das demissões - dia seguinte ao resultado desfavorável das eleições - constitui forte indício da motivação política do ato, em frontal violação não apenas à legislação eleitoral, mas aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade administrativa.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre do caráter alimentar das verbas em questão e do comprometimento à continuidade dos serviços públicos, notadamente nas áreas sensíveis da saúde e educação onde atuavam diversos dos servidores demitidos.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais e não incidindo qualquer das vedações do art. 7º, §2º da Lei 12.016/09, DEFIRO A LIMINAR para:

- a) Suspender os efeitos das demissões efetivadas em 07/10/2024;
- b) Determinar a imediata reintegração dos impetrantes aos cargos anteriormente ocupados, no prazo de cinco dias;
- c) Determinar o restabelecimento do pagamento das respectivas remunerações;



d) Fixar multa diária pessoal de R\$ 500,00 em caso de descumprimento, limitada a R\$ 50.000,00.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento imediato e apresentação de informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Município de Caravelas, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público.

CARAVELAS/BA, 21 de novembro de 2024.

Carlos Eduardo da Silva Limonge

Juiz de Direito em Substituição

